

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Origem: Poder Executivo

Autores: Silas Câmara e outros

Dê-se ao inciso II do § 4º do Art. 155-A da PEC 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 155-A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

.....

§ 4º. As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

I – pelo órgão de que trata o § 7º, desde que uniformes em todo o território nacional;

II – na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d” e **à preservação das características especiais da área geográfica e pelo prazo de que tratam os artigos 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

.....”

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda ora proposta objetiva inserir no texto a expressão gravada em negrito (**e à preservação das características**

especiais da área geográfica e pelo prazo de que tratam os artigos 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”), para, em harmonia com o disposto nas disposições constitucionais transitórias citadas, permitir que a lei complementar defina, também para a Zona Franca de Manaus, isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao novo Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o fizer para atendimento às demais situações previstas no dispositivo.

De fato, o art. 40 do ADCT preserva, por prazo certo, as características da Zona Franca de Manaus como área de incentivos fiscais. Sucede que a Zona Franca de Manaus constitui uma área especial sob regime aduaneiro (Título II do Livro IV do Regulamento Aduaneiro), que não se confunde com os regimes aduaneiros especiais, previstos no Título I do mesmo Livro). Carece de qualquer razoabilidade permitir que a lei complementar possa definir incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao **novo** ICMS, para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral, mas não preveja expressamente a possibilidade de defini-los para uma área especial sob regime aduaneiro, expressamente tutelada pela Constituição Federal vigente.

Ademais, o art. 40 do ADCT contempla um regime de incentivos fiscais, que condicionou a aprovação de projetos técnico-econômicos sob incentivos fiscais, também por prazo certo, e que, pelas características e objetivos de seu preceito, integra o patrimônio jurídico-econômico dos titulares desses projetos. Parece imprescindível evitar discussões acerca da constitucionalidade de alterações constitucionais, pelo constituinte derivado, que possam, direta ou indiretamente, ofender direitos e garantias individuais, principalmente em matéria tributária.

É o que propomos.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado SILAS CÂMARA